



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0015779-27.2014.815.2001.

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto.

Apelado : Ramon Vitor Alves de Souza, assistido por sua genitora Elisangela Alves Cruz e Souza.

Defensor : Maria dos Remédios Mendes Oliveira.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. HABILITAÇÃO PELO SISU PARA VAGA NO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DO UNIPÊ. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em coito com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.

- *In casu*, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do demandante, que, antes de en-

cerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, com habilitação pelo SISU para vaga no curso de Engenharia Civil no Unipê, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Ramon Vitor Alves de Souza**, assistido por sua genitora **Elisangela Alves Cruz e Souza**.

Na peça de ingresso, o demandante afirmou que contava com menos de 18 anos de idade e, embora não tivesse concluído o ensino médio, foi aprovado e classificado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em outubro de 2013, tendo garantido sua vaga no SISU, no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de João Pessoa-PB (UNIPÊ).

Seguindo relato, asseverou que requereu junto à Secretaria de Estado de Educação a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, porém a autoridade coatora negou o requerimento, sob o argumento de que o requerente não possuía a idade mínima exigida de 18 (dezoito) anos.

Alegou, no entanto, que atingiria a maioria civil no mês de março de 2016 e que estava na iminência de concluir o 2º ano do ensino médio no colégio Santo Antônio – GEO.

Requereu, pois, a concessão da medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora emitisse o certificado de conclusão do ensino médio em seu favor, a fim de realizar a sua matrícula em tempo hábil no curso de Engenharia Civil no UNIPÊ. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Pleito liminar deferido, determinando a expedição do Certificado de Conclusão de Ensino Médio do autor (fls. 25/29).

O Estado da Paraíba apresentou defesa (fls. 33/39), alegando a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio, em virtude da parte autora não ter comprovado os requisitos legais mínimos para a

sua concessão, sobretudo por ser o promovente menor de 18 (dezoito) anos e não ter concluído o ensino médio.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou a demanda procedente (fls. 42/44), tornando definitivo os efeitos da liminar concedida.

Irresignado, o Ente Estatal aviou Recurso Apelarório (fls. 45/33), pugnando, em síntese, pela reforma da sentença. Defendeu a vedação legal expressa prevista no art. 38, § 1º, II, da lei 9.394/96, o que impossibilitaria a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, já que, já que o demandante não havia concluído o ensino médio, bem como não possuía 18 (dezoito) anos completos. Ressaltou, ainda, a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital.

Contrarrazões apresentadas (fls. 60/64).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação, mantendo-se os termos do julgamento de primeiro grau (fls. 63/66).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de tais recursos.

Conforme relatado, o recorrido requereu a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, a fim de garantir sua matrícula em curso superior, ante seu desempenho no ENEM, que possibilitou o seu ingresso no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de João Pessoa-PB (UNIPÊ). Entretanto, embora o demandante tenha obtido pontuação necessária para a certificação, a expedição de seu diploma lhe foi negado pela Secretaria de Estado de Educação, sob o fundamento de que o requerente não possuía a idade mínima exigida de 18 (dezoito) anos (fls. 13).

Pois bem. De acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para o ingresso em curso superior de ensino.

No mesmo sentido é o artigo 1º da Portaria INEP nº 144/2012:

"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade".

Inobstante, tais disposições legais não devem ser interpretados de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a

observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

Neste ínterim, de acordo com o artigo 38, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a idade mínima de dezoito anos é condição para submissão do aluno ao exame final de curso supletivo.

Outrossim, a Portaria nº 144 do Ministério da Educação de 24 maio de 2012, que trata sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, assim dispõe:

"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

*Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio **deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM** e atender aos seguintes requisitos:*

(...)"

A interpretação conferida à predita legislação, contudo, deve ser realizada em cotejo com as disposições constitucionais acerca do tema, já mencionadas alhures, sob pena de afronta direta a objetivo precípua da Carta Magna.

Desse modo, em que pese os pressupostos exigidos na Portaria nº 144 do Ministério da Educação, a meu sentir, impedir o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, por aspecto unicamente etário, revela-se descabido, mormente quando demonstrada a sua capacidade intelectual apta a lhe permitir o ingresso em curso superior de ensino.

Aliado a isso, tem-se que o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96 prevê a possibilidade de expedição do certificado perseguido pelo recorrido, ainda que não tenha atingido a idade mínima, caso reste comprovado o seu "*extraordinário aproveitamento nos estudos*", confira-se:

“Art. 47 - § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Destarte, como muito bem asseverado pela insigne representante do *Parquet*, “(...) o impedimento do menor ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios Constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social. (...) O autor possui grau intelectual suficiente, que permite a antecipação de seu ingresso na Universidade.” (fls. 64)

No caso em exame, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do apelado, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação no ENEM, utilizando a pontuação para ingresso no curso de Engenharia Civil do UNIPÊ (fls. 11), atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, "Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a

idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. [...] Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica"1. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011021720138152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2018) . (grifo nosso).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - "(...) Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do Enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013." Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069785920138152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 07-03-2018) . (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. DESPROVIMENTO. A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060532920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-03-2018) (grifo nosso).

Assim, sem maiores tergiversações, em vista de tais considerações, entendo que deve ser mantida a sentença que garantiu ao autor a expedição do seu certificado de conclusão do ensino médio.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apelatório e oficial, mantendo íntegra a sentença objurgada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Dr. Aluísio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator